



## Processo TC nº 07.532/21

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2020, do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Municipal de **Gurjão – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 3618/3674, com as seguintes observações:

- O município sob análise possui 3.344 habitantes, sendo 2.252 na zona urbana e 1.091 na zona rural;
- A Lei Orçamentária nº 376/2019, de 09.12.2019, estimou a receita em **R\$ 17.115.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 17.931.510,72**, a despesa realizada alcançou **R\$ 17.849.465,82**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 4.707.831,70**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 6.668.255,37**, representando **41,94%** da RCL. Já o quantitativo de servidores em dezembro era de 315, sendo 189 efetivos, 77 comissionados e 49 contratados por excepcional interesse público;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 3.450.278,71**, o que equivale a **31,48%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **72,89%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.852.681,15**, equivalente a **18,15%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites legalmente estabelecidos;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Houve licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Os gastos com obras, no valor de **R\$ 2.642.669,61**, corresponderam a **15,49%** da DOT;
- A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit equivalente a 0,45 % (R\$ 82.044,90) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 83.094,42, está distribuído em Bancos (R\$ 83.094,42). O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 1.257.767,19;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.298.739,02, correspondendo a 20,75% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 40,64% e 59,35%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
- O município recolheu ao RGPS todas as contribuições devidas.
- Não foi realizada diligência *in loco* no município.



### Processo TC nº 07.532/21

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 9122/9137 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

- a) **Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação - Art. 37 da Constituição Federal.**
- b) **Ineficiência na aplicação dos recursos da Saúde – Art. 37 da Constituição Federal.**
- c) **Acumulação ilegal de cargos públicos - art. 37, XVI, da Constituição Federal.**
- d) **Pagamento irregular de salário-maternidade para atividade política a servidor temporário, no valor R\$ 8.047,55.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 2201/22 com as seguintes considerações:

- Em relação à **insuficiência na aplicação de recursos em educação e saúde**, o fato merece recomendação para que a gestão proponha ações que visem obter melhorias nos índices apresentados.
- Quanto à **acumulação ilegal de cargos públicos**, deve ser assinado prazo para que o atual gestor providencie a instauração dos devidos processos administrativos, notificando os respectivos servidores relacionados pela Auditoria para apresentação das justificativas.
- No que diz respeito ao **pagamento irregular de salário-maternidade**, cabe a empresa pagar o benefício devido à respectiva segurada empregada gestante, efetivando-se a compensação posterior com o RGPS. Assim, o pagamento em si dos valores questionados não se mostra indevido, cabendo apenas o envio de recomendação à gestão municipal para que se verifique se houve a compensação cabível no caso.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo(a):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, e regularidade com ressalva de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2020.
2. Envio de recomendações à atual gestão da Prefeitura de Gurjão: a) para que a atual gestão proponha ações que visem obter melhorias nos indicadores do IDGPB apontados como preocupantes na área da educação municipal e saúde pública; b) para que a Prefeitura Municipal busque sempre pesquisar, no ato de admissão de pessoal, se há alguma irregularidade, notadamente com relação à acumulação de cargo/função, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas.
3. Assinação de prazo à atual gestão para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa (comprovação de legalidade do acúmulo) ou eventual opção.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



## Processo TC nº 07.532/21

### V O T O

Considerando o relatório da Equipe Técnica bem como o pronunciamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Municipal de Gurjão, referente ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, **JULGUEM REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Recomendem à atual administração do município:
  - a) para que proponha ações que visem obter melhorias nos indicadores do IDGPB apontados como preocupantes na área da educação municipal e saúde pública;
  - b) para que busque sempre pesquisar, no ato de admissão de pessoal, se há alguma irregularidade, notadamente com relação à acumulação de cargo/função, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas.
- 5) Assinem o de prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do município de Gurjão-PB, Sr. José Elias Borges Batista, para que, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o art. 56 da LOTCE, providencie a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa (comprovação de legalidade do acúmulo) ou eventual opção.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC nº 07.532/21**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Gurjão -PB**

Prefeito Responsável: **Ronaldo Ramos de Queiroz**

Procurador/Patrono: **José Maviel Elder Fernandes de Sousa**

**MUNICÍPIO DE GURJÃO – Prestação Anual de Contas do  
Prefeito – Exercício 2020. Parecer Favorável à aprovação.  
Recomendações. Assinação de prazo ao atual gestor.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0478 /2022**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 07.532/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Gurjão-PB, **Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, **JULGAR REGULARES** as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 3) Recomendar à atual administração do município:
  - a) para que proponha ações que visem obter melhorias nos indicadores do IDGPB apontados como preocupantes na área da educação municipal e saúde pública;
  - b) para que busque sempre pesquisar, no ato de admissão de pessoal, se há alguma irregularidade, notadamente com relação à acumulação de cargo/função, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas.
- 4) Assinar o de prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do município de Gurjão-PB, Sr. José Elias Borges Batista, para que, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o art. 56 da LOTCE, providencie a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa (comprovação de legalidade do acúmulo) ou eventual opção.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 10:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 15:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO